



LEI MUNICIPAL Nº 252/2017.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANAPU, ESTADO DO PARÁ, A CONTRATAR PROFISSIONAIS MÉDICOS E ENFERMEIROS QUE SE DISPÕE EXCLUSIVAMENTE PARA PRESTAR PLANTÕES MÉDICOS E ENFERMAGEM NO HOSPITAL MUNICIPAL E/OU DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NA FORMA QUE MENCIONA ESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Município de Anapu, Estado do Pará, a contratar **Profissionais Médicos e Enfermeiros que se dispõe exclusivamente para prestar Plantões Médicos e Enfermagem no Hospital Municipal e/ou demais Unidades de Saúde do Município**, conforme a necessidade, horário e valores a seguir descritos.

§ 1º. Ficam autorizados, por força da presente Lei, os pagamentos de Plantões Médicos com as seguintes cargas horárias e remuneração:

I – Ao Plantão Médico de 12h00 (doze) horas, cumprido em dias úteis, feriados e finais de semana, será pago o valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais).

II – Ao Plantão Médico de 24h00 (vinte e quatro) horas, cumprido em dias úteis, feriados e finais de semana, será pago o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

III – Ao Plantão Enfermagem de 12h00 (doze) horas, cumprido em dias úteis, feriados e finais de semana, será pago o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

IV – Ao Plantão Enfermagem de 24h00 (vinte e quatro) horas, cumprido em dias úteis, feriados e finais de semana, será pago o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 2º. Os Plantões Médicos e Enfermagem serão definidos e distribuídos entre os profissionais plantonistas de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde.



Art. 3º. Os médicos e Enfermeiros de plantão deverão ficar à disposição do Hospital Municipal de Anapu e/ou demais Unidades de Saúde do Município, durante todo o período equivalente ao plantão assumido, obrigando-se a prestar atendimento médico, sem limite de consultas e outros procedimentos, de acordo com as estruturas físicas e condições do mesmo.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Anapu, Estado do Pará, através da Secretaria de Saúde deverá fornecer acomodações e refeições aos médicos e enfermeiros plantonista no Hospital Municipal de Anapu e/ou demais Unidades de Saúde do Município, durante os horários de plantão.

Art. 4º. Não será permitido que o médico e enfermeiro plantonista se ausente do local de trabalho durante o seu horário de plantão para tratar de assuntos particulares.

§ 1º. Em caso de necessidade devidamente justificada de saída do profissional médico e enfermeiro do local do plantão e, após a devida autorização do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, outro médico plantonista deverá substituí-lo.

§ 2º. Na hipótese de substituição, o médico e enfermeiro que deixar o plantão não fará jus à remuneração por aquele período, ficando o substituto com a remuneração prevista para aquele horário de atendimento.

§ 3º. A falta ao plantão de forma injustificada, será punida com multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de 01 (um) plantão e descontada no mês da infração.

§ 4º. A reincidência de falta ao plantão de forma injustificada consistirá em multa no valor de 100% (cem por cento) do valor de 01 (um) plantão, descontada naquele mês, e ainda o encaminhamento do fato a autoridade competente para tomada de providências necessárias e legais, aplicando-se para tanto as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Anapu.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar através de decreto, outros valores aos plantões especificados nesta lei, desde que obedecidos os valores vigentes no mercado.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. Os pagamentos dos Plantões somente serão realizados mediante a apresentação de escala devidamente atestada por um servidor que acompanhou aqueles plantões.

Art. 8º. A contratação de que trata esta Lei se dará através de meios específicos de licitação por tratar-se de serviços essenciais à população e de excepcional



interesse público, justificada pela falta de profissionais para suprir as vagas existentes no quadro de pessoal da prefeitura municipal.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de Janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, 06 de Março de 2017.

AELTON FONSECA SILVA
Prefeito Municipal